

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR

Data:

16/07/2026 21:24:45

Usuário:

RLV3773 - ROBSON LUZ VARELLA

Processo:

5056127-19.2026.8.24.0000

Sequência Evento:

22



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5056127-19.2026.8.24.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5003640-15.2026.8.24.0019/SC

AGRAVANTE: ERICA FREY CALDART E OUTRO

ADVOGADO(A): JEAN PIERRE MARCON (OAB SC025033)

ADVOGADO(A): FÁBIO ANDRÉ CAETANO DA SILVA (OAB SC009985)

ADVOGADO(A): THAIS RAKEL DOS SANTOS (OAB SC066869)

ADVOGADO(A): MARLON CHARLES BERTOL (OAB SC010693)

AGRAVADO: POMIFRAI FRUTICULTURA S.A FALIDO E OUTRO

INTERESSADO: BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO(A): RAFAEL BRIZOLA MARQUES

ADVOGADO(A): JOSÉ PAULO DORNELES JAPUR

ADVOGADO(A): LUIZ RENATO BARRETO GOMES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Erica Frey Caldart e Ruy Caldart em face de decisão interlocutória, oriunda da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia, proferida na Tutela Cautelar Antecedente n. 5003640-15.2026.8.24.0019 ajuizada em desfavor de Massa Falida de Pomifrai Fruticultura S/A, a qual indeferiu o pedido liminar de suspensão do leilão designado no âmbito do processo falimentar dos imóveis matriculados sob ns. imóveis matriculados 710 e 728, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo (Evento 63, DESPADEC1).

Nas razões de insurgência requerem, em suma, a atribuição de efeito ativo à irrisignação a fim de obstar a realização do praxeamento dos bens designado para 24/7/2026. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, com a reforma do “decisum” objurgado.

É relatório.

O pedido de concessão do efeito suspensivo possui amparo nos arts. 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, ambos da Lei Adjetiva Civil, “in verbis”:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

E:

Art. 995 [...]

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Ademais, é imprescindível coibir a ocorrência do *periculum in mora* inverso. Para tanto, veja-se as advertências de Humberto Theodoro Júnior:

[...] a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal [...]" (Processo cautelar. 4. ed. São Paulo: Universitária do Direito, p. 77).

Não é enfadonho, ainda, lembrar que o periculum in mora inverso possui previsão no art. 273, § 2º do CPC, in verbis: "Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

Logo, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, encontra-se a possibilidade de reversão da medida, como "condição inarredável", como ensina o Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 370)

Na espécie, o alvo do requerido efeito ativo não é, exatamente, o provimento final, mas os seus efeitos

jurídicos.

Isso porque foi designado o praxeamento dos imóveis matriculados sob nº 710 e nº 728 do Registro de Imóveis de Fraiburgo/SC nos autos do processo falimentar de Pomi Frutas S/A e Pomifrai Fruticultura S/A, tendo os ora recorrentes postulado o sobrestamento da hasta pública, notadamente porque ajuizaram cautelar, amparada na existência de negócios jurídicos pretéritos firmados no ano de 2014, por meio dos quais sustentam a aquisição dos referidos bens.

Nesse contexto, evidencia-se a presença do "periculum in mora" inverso, circunstância que recomenda o deferimento do efeito pleiteado. O prosseguimento dos atos expropriatórios, especialmente diante da designação de certame, possui aptidão para consolidar situação jurídica de difícil ou mesmo impossível reversão, antes mesmo da definição judicial acerca da titularidade e da legitimidade da posse dos imóveis, matéria que permanece "sub judice".

Com efeito, eventual realização do praxeamento poderá culminar na arrematação dos bens por terceiros de boa-fé, com a consequente expedição da carta de arrematação, transferência da propriedade e imissão do arrematante na posse. Essas consequências inaugurariam quadro fático e jurídico de elevada complexidade, impondo obstáculos à efetividade de futura decisão favorável aos recorrentes, além de potencializar a multiplicação de litígios e comprometer a utilidade prática da tutela jurisdicional.

Sob essa perspectiva, o risco de dano decorrente do indeferimento da medida mostra-se significativamente superior ao eventual prejuízo ocasionado pela paralisação do leilão, a qual possui caráter meramente provisório e conservativo, não implicando prejuízo irreversível à massa falida ou aos credores, vez que, caso a pretensão deduzida pelos autores venha a ser julgada improcedente, nada obstará a retomada dos atos de alienação judicial.

Assim, à luz dos princípios da proporcionalidade, da efetividade da tutela jurisdicional e da prevenção de danos irreparáveis, impõe-se reconhecer que o "periculum in mora" inverso milita em favor dos insurgentes, recomendando a suspensão do leilão até o julgamento definitivo do presente reclamo, preservando-se, desse modo, a utilidade do provimento jurisdicional e evitando-se a consolidação de situação potencialmente irreversível.

A propósito, "mutatis mutandis":

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CARTA DE CRÉDITO CONTEMPLADA. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR, VEDADA A UTILIZAÇÃO PELA CONSORCIADA. INSURGÊNCIA DA ADMINISTRADORA. MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR E REVERSÍVEL. AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO IMEDIATA DO CRÉDITO. OBSERVÂNCIA AO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO VERIFICADA EM JUÍZO DE COGNição SUMÁRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ORIGEM DA INADIMPLÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS DAS PARCELAS NÃO DEBITADAS. INDÍCIOS DE BOA-FÉ OBJETIVA. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. RISCO DE FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE DO CONTRATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO AO GRUPO CONSORCIAL. VALOR MANTIDO SOB A GUARDA DO JUÍZO. **PERICULUM IN MORA INVERSO. PROVIDÊNCIA QUE PRESERVA O EQUILÍBRIO CONTRATUAL, O CONTRADITÓRIO E A UTILIDADE DO PROVIMENTO FINAL.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento n. 5020898-95.2026.8.24.0000, Rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. em 14/5/2026) (sem grifos no original).*

Ao arremate, salienta-se que esta decisão não se reveste de definitividade, sendo passível de modificação quando do julgamento final da insurgência, oportunidade em que serão apreciados com maior profundidade os temas abordados.

Por todo o exposto, nos termos dos arts. 1.019, I, e 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, defere-se o pedido de efeito ativo para suspender, até julgamento definitivo deste recurso, os atos expropriatórios relativos aos imóveis matriculados sob nº 710 e nº 728 do Registro de Imóveis de Fraiburgo/SC, inclusive o leilão designado para 24/7/2026, assim como qualquer ato de alienação, arrematação, assinatura de auto, expedição de carta de arrematação ou imissão na posse.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo "a quo".

Igualmente, oficie-se ao Administrador Judicial e ao Leiloeiro para imediato cumprimento desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do "Codex Instrumentalis".

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 1.019, III c/c art. 178, CPC).

Intimem-se.

dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8152921v29** e do código CRC **2b13c6d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBSON LUZ VARELLA
Data e Hora: 16/07/2026, às 21:24:45

5056127-19.2026.8.24.0000

8152921 .V29